



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº. 078/2022**  
**TOMADA DE PREÇO PREF Nº. 10/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração e confecção de projetos de portais de entrada e saída dos principais acessos do Município de Ipuáçu - SC, conforme Termo de Referência.

**Referência:** Recurso Administrativo da licitante VESIC ENGENHARIA, em face de Inabilitação.

**PARECER JURÍDICO**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

1.1 Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa VESIC ENGENHARIA, no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão que inabilitou a recorrente, em face da apresentação de certidão de regularidade junto ao CREA/CAU já vencida.

Em suas razões, alegou a empresa já havia informado tal irregularidade, porém, também justificou o fato de que o sistema CREA-SC só libera nova certidão após o vencimento da anterior, o que inviabilizou a retirada de certidão recorrente que cumpriu todas as exigências do edital.

Requer, assim, a, reforma da decisão que a inabilitou.

1.2. Devidamente cientificadas a(s) concorrente(s), não se manifestaram.

1.3. Por fim, vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise..

É o relatório

**II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

De início, cumpre analisar que o edital é claro em seus itens 6.4 e 6.5 ao exigir as Certidões válidas para comprovar o registro e regularidade da licitante junto aos Conselhos correspondentes.

Fone/fax: 49 449 0045  
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83  
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro  
SANTA CATARINA



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Dessa feita, tem-se, de pronto que a redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios de habilitação, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.

Assim, ao perceber que a documentação da Recorrente não estava em conformidade com o edital, agiu bem a Comissão decidir pela inabilitação.

Doutro norte, o argumento exposto pela Licitante em seu recurso - de que já havia justificado previamente tal irregularidade por e-mail, ao argumento de que o sistema CREA-SC só libera nova certidão após o vencimento da anterior, o que inviabilizava a retirada de nova certidão recorrente, válida para o certame - não merece acatamento; a um, porque afronta os termos do edital, sendo responsabilidade da licitante cumprir com os termos nele dispostos, ou, alternativamente, impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva; e, a dois, porque referido argumento veio totalmente desprovido de qualquer prova acerca da veracidade dessas informações.

Mesmo assim, a fim de evitar divergências e entender o caso, conforme e-mail anexo, o setor de licitações diligenciou junto ao CREA-SC a fim de melhor entender o argumento apresentado, no que foi informado que a certidão em questão pode ser obtida a qualquer tempo, independentemente da validade da certidão anterior.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da "LEGALIDADE" e o da "VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO". O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a "Lei impõe".

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** que o Princípio da Legalidade "**impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento**", com o objetivo de alcançar o resultado colimado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233).

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Convocatório, que estabelece que **“as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rios de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235)

E complementa: **“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”.** (p. 268)

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente à uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes à qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, §§ 1º e 2º:

“Art. 41. (...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” Grifo nosso;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os “licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante destas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, espancadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se as regras ditas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis 8.666/93.

Portanto, ***eis que a Recorrente não cumpriu com seu dever de ater-se às regras do Edital, justa sua inabilitação.***

### **III - CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante recorrente, mantendo incólume a decisão de inabilitação.

E o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 15 de julho de 2022.

**CASSIO MAROCCO**  
**OAB/SC 14.921**